

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Processo Administrativo nº. 2023/0306 - 003- PMA Pregão Eletrônico nº. 019/2023 - PE - PMA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE **EMPRESA ESPECIALIZADA** EM FORNECIMENTO DE **ARTIGOS** VESTUÁRIOS CONFECÇÃO DE UNIFORMES PADRONIZADOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADE E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NOS ITENS DO TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E PESCA – SEMAGRI, ABAETETUBA/PA.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO. FASE EXTERNA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 019/2023 - PE - PMA. CONTRATAÇÃO DE **EMPRESA ESPECIALIZADA** FORNECIMENTO DE ARTIGOS VESTUÁRIOS – CONFECÇÃO DE UNIFORMES PADRONIZADOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADE E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NOS ITENS DO TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E PESCA -SEMAGRI, ABAETETUBA/PA. BASE LEGAL: LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 10.520/2022. DECRETO Nº 7.892/2013. DECRETO Nº 10.024/2019.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se parecer jurídico, à vista de solicitação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, em 16 de junho de 2023, por meio do pregoeiro responsável, para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao procedimento e legalidade do Pregão Eletrônico nº. 019/2023 - PE - PMA, realizado de forma eletrônica, do tipo MENOR PREÇO, modo de disputa ABERTO, com critério de julgamento por ITEM (Itens de participação exclusiva), oriundo do Processo Administrativo nº. 2023/0306 - 003 - PMA, que tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE ARTIGOS VESTUÁRIOS – CONFECÇÃO DE UNIFORMES PADRONIZADOS, CONDIÇÕES, **QUANTIDADE ESPECIFICAÇÕES CONFORME** Ε CONSTANTES NOS ITENS DO TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E PESCA – SEMAGRI, ABAETETUBA/PA".

Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 19 de abril de 2023, o



presente procedimento licitatório fora analisado pela assessoria jurídica, que opinou favoravelmente pela realização do Pregão Eletrônico, haja vista o exame das documentações necessárias à legalidade procedimental da licitação e a regularidade de sua fase interna.

No mais, observa-se que fora designado o pregoeiro e sua equipe de apoio, conforme Portaria nº. 01/2023 – GP, devidamente juntada aos autos.

Constatada a regularidade da fase interna da licitação, vislumbra-se nos autos as seguintes documentações atinentes à fase externa do procedimento, sucintamente destacadas abaixo, observada sua relevância:

- Edital do Pregão Eletrônico nº. 019/2023 PE PMA; e seus anexos, quais sejam: anexo I Especificação do Objeto (Relação de itens modelos (artes) dos objetos, uniformes); anexo II Termo de Referência; anexo III Minuta de Termo de Contrato; e anexo IV Composição de preços;
- Documentação comprobatória da publicação, em 01 de junho de 2023, do Aviso de Licitação em Diários Oficiais, quais sejam: da União, dos Estados, dos Municípios, bem como em jornal de grande circulação;
- 3. Não houve a interposição de recursos ao edital, portanto o processo seguiu seu curso;
- 4. Ata de Propostas;
- Proposta de preços inicial e Documentos de Habilitação, encaminhados pela empresa SEBASTIAO Q. FERREIRA, CNPJ Nº. 07.137.759/0001-60;
- Proposta de preços inicial e Documentos de Habilitação, encaminhados pela empresa T & B DE MORAES COMERCIO VAREJISTA DE TECIDOS, CNPJ N°. 26.014.457/0001-49;
- 7. Proposta de Preços Final, da empresa SEBASTIAO Q. FERREIRA, CNPJ N°. 07.137.759/0001-60:
- 8. Proposta de Preços Final, da empresa T & B DE MORAES COMERCIO VAREJISTA DE TECIDOS, CNPJ Nº. 26.014.457/0001-49;
- 9. Não houve a interposição de recursos por parte dos licitantes na fase de



lances e habilitação;

- 10. Ata Final da Sessão Pública de Pregão Eletrônico;
- 11. Resultado da Adjudicação.

Por fim, fora juntado aos autos **Termo de Adjudicação**, firmado pela autoridade competente e pregoeiro responsável, na data de **16 de junho de 2023**.

Recebemos os autos no estado em que se encontram, mediante encaminhamento de solicitação, dirigida e esta Assessoria Jurídica.

Procedamos, assim, à sua análise por meio deste parecer jurídico conclusivo.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

2. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos de matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questões jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3. DA SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. DA REGULARIDADE



JURÍDICA DA REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2023 – PE – PMA.

Tendo em vista as informações constantes nos autos, sobretudo no parecer jurídico preliminar favorável acerca da fase interna/preparatória deste procedimento, e a solicitação de parecer jurídico conclusivo, passamos a análise da regularidade jurídica deste pregão eletrônico, no que concerne à sua fase externa, à guisa da Lei nº. 10.520/2002 e do Decreto nº. 10.024/2019.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº. 10.520/2002, para aquisição **de bens e serviços comuns**, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos em seu ato convocatório: o edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Determina a § 1º do art. 2º da referida lei que "poderá ser realizado o pregão por meio de utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica". Trata-se de disposição que ensejou a edição do Decreto nº 10.024/2019, regulamentador do pregão em sua forma eletrônica, e que específica as minúcias necessárias ao andamento deste procedimento.

No que concerne as etapas substanciais do Pregão Eletrônico, destacamos o disposto no art. 6º do Decreto nº. 10.024/2019, além disso, acerca de sua instrução documental, faz-se necessário elucidar sobre as documentações pertinentes à fase externa, ora em analise, sob orientação do art. 8º do já citado diploma legal, *in verbis*:

"Decreto nº. 10.024/2019

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I - planejamento da contratação;

II - publicação do aviso de edital;

III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

IV - abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;

V - julgamento;

VI - habilitação;

VII - recursal;

VIII - adjudicação; e

IX - homologação. (grifo nosso)

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

[...]

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI- proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:



- a) os licitantes participantes;
- b) as propostas apresentadas;
- c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
- d) os lances ofertados, na ordem de classificação;
- e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
- f) a aceitabilidade da proposta de preço;
- g) a habilitação;
- h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
- i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e
- j) o resultado da licitação;

XIII - comprovantes das publicações:

- a) do aviso do edital;
- b) do extrato do contrato; e
- c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e

XIV - ato de homologação."

De acordo com o que dispõe o art. 20 do decreto supracitado, a fase externa do pregão eletrônico se inicia com a convocação dos interessados por meio de publicação do aviso de edital. Sendo assim, resta pertinente observar o andamento deste pregão em consonância com a ordem disposta no art. 6º e incisos acima relacionados c/c o art. 4º da Lei nº. 10.520/2002, que trata das regas a serem observadas na realização do procedimento, bem como a juntada da documentação pertinente, orientada pelo art. 8º do supracitado decreto.

Na análise dos autos, resta evidente a **publicação dos avisos de licitação** na data **01 de junho de 2023**, nos Diários Oficiais da União, do Estado e dos Municípios, e em jornal de grande circulação, onde fora possível constatar as definições do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários para a leitura ou obtenção do edital, conforme determina a lei.

A data designada para a abertura da sessão pública fora **14 de junho de 2023, às 09h**, em obediência, portanto, aos termos do inciso V, do art. 4º da Lei nº. 10.520/2002, e caput do art. 25, *ipsis litteris*:

"Lei nº 10.520/2002

Art.4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

V-o prazo fixado para apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Decreto nº. 10.024/2019

Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação **não será inferior a oito dias úteis**, contado da data de publicação do aviso do edital." (grifo nosso)



Outrossim, de acordo com o art. 24, caput e § 1º do Decreto nº 10.024/2019, o edital pode ser impugnado até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, e a decisão decorrente da impugnação, deve observar o prazo de 2 (dois) dias úteis contado do recebimento da impugnação.

Ainda, de acordo com o art. 23 do mesmo diploma legal, há possibilidade de encaminhamento de pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório, que devem obedecer ao prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, os quais serão respondidos no prazo de 2 (dois) dia úteis, contado da data do recebimento dos pedidos.

Cumpre-nos observar que a ata de sessão pública se instrui dos registros exigidos pelo inciso XII, do art. 8°, motivo pelo qual nota-se que o certame ocorreu sob o modo de disputa ABERTO, de acordo com os preceitos dos artigos 31, I e 31 do Decreto nº 10.024/2019; e contou com a ordenação por itens, distribuídos em 21 itens.

Verifica-se o registro do lote no sistema, a participação de 07 (sete) empresas licitantes, bem como os registros do início da fase competitiva com o envio de lances e posterior abertura da fase de negociações.

Mediante a verificação da documentação das empresas classificadas para os itens dispostos, realizada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, em consonância com o que ordena o art. 17, inciso V c/c art. 18 do Decreto 10.024/2019, constata-se que se sagraram vencedoras as SEBASTIAO Q. FERREIRA, CNPJ Nº. 07.137.759/0001-60 e T & B DE MORAES COMERCIO VAREJISTA DE TECIDOS, CNPJ Nº. 26.014.457/0001-49.

Declarada as empresa vencedora, fora devidamente concedido o prazo de intenção do recurso, nos termos de art. 44 do Decreto 10.024/2019, contudo, <u>não houve a interposição de recursos por parte dos licitantes</u>.

No mais, assim dispõe o §2°, do art. 44 em comento, in verbis:

Decreto nº 10.024/2019

"Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

...)

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar



suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses." (grifo nosso)

Assim, em 16/06/2023 os itens objetos do Pregão Eletrônico sob exame foram devidamente adjudicados às empresas licitantes vencedoras, conforme Termo de Adjudicação firmado pela autoridade competente, juntado aos autos.

Pelo exposto, tendo em vista as etapas e regras procedimentais da fase externa do Pregão Eletrônico nº. 019/2023- PE-PMA, entendemos, juridicamente, por sua regularidade.

Ademais, instruem-se os autos com o presente Parecer Jurídico Conclusivo para posterior encaminhamento à autoridade superior, a fim de que efetive seu juízo de conveniência acerca do procedimento licitatório, mediante decisão sobre a homologação do lote vencedor.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardo o poder discricionário do gestor público quanto aos critérios de conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente** ao prosseguimento da fase de conclusão do certame, posto que não vislumbra qualquer irregularidade e/ou ilegalidade no procedimento licitatório epigrafado, observadas as formalidades legais e procedimentais pertinentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retorna-se os autos à Comissão Permanente de Licitações – CPL, para as providências cabíveis.

Abaetetuba/PA, dia 21 de junho de 2023

JOHN KLEIVER CORREA QUARESMA ASSESSOR JURÍDICO OAB/PA nº. 26.620

Rua Siqueira Mendes, 1359, Centro, Cep.: 68.440-000, Abaetetuba-Pará